

Política Cultural terá a duração de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, salvo a função de presidente exercida pelo Secretário Municipal de Cultura de Fortaleza, conselheiro nato do órgão colegiado. § 7º - A função de representação no Conselho Municipal de Política Cultural será considerada como relevante serviço público. § 8º - Será garantido ao conselho o direito de acesso às documentações administrativas e contábeis da Secretaria Municipal de Cultura de Fortaleza, bem como o direito de avocar a análise de questões julgadas relevantes, na forma de seu regimento interno, e o de ver seus atos publicados no Diário Oficial do Município de Fortaleza. Art. 4º II — 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Cultura de Fortaleza, dentre os quais 1 (um) representará os equipamentos culturais da Secretaria; III — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo de Fortaleza; V — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; VI — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão; VII — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças; VIII — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente; IX — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome; XIX — 1 (um) representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; XXI — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; XXII — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos. Art. 5º - IX — 2 (dois) representantes da cultura tradicional e popular, sendo 1 (um) representante da Comissão Cearense de Folclore; XI — 1 (um) representante do Fórum Temático de Cultura do Orçamento Participativo; XII — 7 (sete) representantes das regiões administrativas de Fortaleza, sendo 1 (um) por cada Secretaria Regional; XVI — 1 (um) representante do humor; XVII — 1 (um) representante da moda; XVIII — 1 (um) representante da mídia digital; XIX — 1 (um) representante do segmento de artesanato. Art. 6º - O preenchimento das vagas da sociedade civil, que deverá ter periodicidade bienal, far-se-á por meio de edital público que convocará os fóruns de cada segmento, com o fito de eleger seus conselheiros e suplentes, na forma do regimento interno. § 1º - O disposto no presente artigo não se aplica à representação da Federação do Comércio do Estado do Ceará e da Ordem dos Advogados do Brasil cujos conselheiros e respectivos suplentes serão designados por essas entidades. § 2º - Poderá ser realizada eleição extraordinária para eleição de conselheiros no caso de vacância. § 3º - Em caso de vacância, não se contabilizará a vaga para a finalidade do art. 9º desta Lei, até que seja realizada nova eleição. Art. 9º - As deliberações do plenário do Conselho Municipal de Política Cultural serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos respectivos membros, salvo nos seguintes casos, nos quais se exige maioria absoluta para deliberar: II — inclusão e exclusão de representantes, nos casos definidos no regimento; III — exclusão de membro, nos casos definidos no regimento.” Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de abril de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.338, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

Declara de utilidade pública o Instituto Fazendo Acontecer.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Fazendo Acontecer (IFA), pessoa jurídica de direito privado, sem fins

lucrativos, de caráter comunitário, social e educativo, filantrópico, com sede e foro na cidade de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de abril de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.339, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente dos Subtenentes e Sargentos da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (ABSS).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente dos Subtenentes e Sargentos da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (ABSS), pessoa jurídica de direito privado, de caráter social, esportivo, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de abril de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0200, DE 01 DE ABRIL DE 2015.

Cria a Taxa de Credenciamento e Vistoria para Transporte de Resíduos Sólidos e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica acrescentada a Seção IX – Da Taxa de Credenciamento e Vistoria para Transporte de Resíduos Sólidos, com os artigos 369-A, 369-B e 369-C, à Lei Complementar Municipal nº 159, de 23 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“Seção IX

Da Taxa de Credenciamento e Vistoria para Transporte de Resíduos Sólidos

Art. 369-A. A Taxa de Credenciamento e Vistoria de Veículos para Transporte de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a atividade municipal de autorização e fiscalização do cumprimento da legislação sobre a prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos no território do município, e sobre a vistoria das condições técnicas dos veículos coletores relativas à segurança, à conservação e aos equipamentos obrigatórios. § 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I — transporte de resíduos sólidos: conjunto de processos e procedimentos que visa deslocar o material coletado para tratamento, destinação ou disposição final de resíduos sólidos; II — vistoria de veículos: conjunto de processos de inspeção das características físicas do veículo e do funcionamento dos seus componentes mecânicos e elétricos, além dos equipamentos obrigatórios, verificação da autenticidade do veículo, de sua documentação e regularização. § 2º - São isentas da Taxa de Credenciamento e Vistoria de Veículos para Transporte de Resíduos Sólidos, ou qualquer taxa para fins de licenciamento, as associações e cooperativas de recicladores. Art. 369-B - O contribuinte da Taxa é a pessoa jurídica solicitante do credenciamento para prestação dos serviços de coleta e transporte de

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 09 DE ABRIL DE 2015

QUINTA-FEIRA - PÁGINA 7

resíduos sólidos no território deste município. Art. 369-C - A Taxa será lançada e cobrada de acordo com as modalidades de credenciamento e o número de veículos coletores que se pretende credenciar, conforme as tabelas constantes do Anexo VIII deste Código. § 1º - Todos os valores determinados no caput deste artigo serão atualizados no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício orçamentário, tendo como base a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização. § 2º - O índice adotado no parágrafo anterior poderá ser substituído futuramente por outro de acordo com o interesse e necessidade da municipalidade." Art. 2º - Fica acrescido à Lei Complementar Municipal nº 159, de 23 de dezembro de 2013, o Anexo VIII – Tabelas de Apuração da Taxa de Credenciamento e Vistoria para Transporte de Resíduos Sólidos, com a seguinte redação:

ANEXO VIII

TABELAS DE APURAÇÃO DA TAXA DE CREDENCIAMENTO E VISTORIA PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS

TABELA I
MODALIDADES DE CREDENCIAMENTO

Item	Modalidade	Referência	N. de Veículos	Valor
1.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos não Perigosos.	A	Até 4 (Quatro)	A + R\$ 275,00
			De 5 (Cinco) a 8 (Oito)	A + R\$ 550,00
			De 9 (Nove) a 12 (Doze)	A + R\$ 825,00
			De 13 (Treze) a 16 (Dezesseis)	A + R\$ 1.100,00
			De 17 (Dezessete) a 20 (Vinte)	A + R\$ 1.375,00
			De 21 (Vinte e um) a 24 (Vinte e quatro)	A + R\$ 1.650,00
			De 25 (Vinte e cinco) a 28 (Vinte e oito)	A + R\$ 1.925,00
			De 29 (Vinte e nove) a 32 (Trinta e dois)	A + R\$ 2.200,00
			De 33 (Trinta e três) a 50 (Cinquenta)	A + R\$ 3.437,50
			Acima de 50 (Cinquenta)	A + R\$ 6.875,00
2.	Coleta e Transporte de Resíduos Vegetais e da Construção Civil.	B	Até 4 (Quatro)	B + R\$ 275,00
			De 5 (Cinco) a 8 (Oito)	B + R\$ 343,75
			De 9 (Nove) a 12 (Doze)	B + R\$ 618,75
			De 13 (Treze) a 16 (Dezesseis)	B + R\$ 893,75
			De 17 (Dezessete) a 20 (Vinte)	B + R\$ 1.168,75
			De 21 (Vinte e um) a 24 (Vinte e quatro)	B + R\$ 1.443,75
			De 25 (Vinte e cinco) a 28 (Vinte e oito)	B + R\$ 1.718,75
			De 29 (Vinte e nove) a 32 (Trinta e dois)	B + R\$ 1.993,75
			De 33 (Trinta e três) a 50 (Cinquenta)	B + R\$ 2.268,75
			Acima de 50 (Cinquenta)	B + R\$ 3.437,50
3.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Perigosos.	C	Até 4 (Quatro)	C + R\$ 275,00
			De 5 (Cinco) a 8 (Oito)	C + R\$ 550,00
			De 9 (Nove) a 12 (Doze)	C + R\$ 825,00
			De 13 (Treze) a 16 (Dezesseis)	C + R\$ 1.100,00
			De 17 (Dezessete) a 20 (Vinte)	C + R\$ 1.375,00
			De 21 (Vinte e um) a 24 (Vinte e quatro)	C + R\$ 1.650,00
			De 25 (Vinte e cinco) a 28 (Vinte e oito)	C + R\$ 1.925,00
			De 29 (Vinte e nove) a 32 (Trinta e dois)	C + R\$ 2.200,00
			De 33 (Trinta e três) a 50 (Cinquenta)	C + R\$ 3.437,50
			Acima de 50 (Cinquenta)	C + R\$ 6.875,00

4.	Coleta e Transporte de Resíduos Perigosos de Serviços de Saúde.	D	Até 4 (Quatro)	D + R\$ 275,00
			De 5 (Cinco) a 8 (Oito)	D + R\$ 550,00
			De 9 (Nove) a 12 (Doze)	D + R\$ 825,00
			De 13 (Treze) a 16 (Dezesseis)	D + R\$ 1.100,00
			De 17 (Dezessete) a 20 (Vinte)	D + R\$ 1.375,00
			De 21 (Vinte e um) a 24 (Vinte e quatro)	D + R\$ 1.650,00
			De 25 (Vinte e cinco) a 28 (Vinte e oito)	D + R\$ 1.925,00
			De 29 (Vinte e nove) a 32 (Trinta e dois)	D + R\$ 2.200,00
			De 33 (Trinta e três) a 50 (Cinquenta)	D + R\$ 3.437,50
5.	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis.	E	Acima de 50 (Cinquenta)	D + R\$ 6.875,00
			A CADA VEÍCULO	E + (R\$ 34,38 por veículo)

Nota: O valor da Taxa é a soma do valor correspondente ao pleito de credenciamento, conforme modalidade, mais o valor correspondente ao número de veículos coletores que se pretende credenciar.

TABELA II
REFERÊNCIA DE VALORES

A	B	C	D	E
R\$ 275,00	R\$ 206,25	R\$ 343,75	R\$ 412,50	R\$ 137,50

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de abril de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

DECRETO Nº 13.332, DE 24 DE MARÇO DE 2014.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação o bem imóvel que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza de 05 de abril de 1990, e com apoio no Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786 de 21 de maio de 1956 e na Lei nº 4.132 de 10 de setembro de 1962 e no Decreto-Lei nº 1.075, de 21 de janeiro de 1970. DECRETA: Art. 1º - Ficam declarados de Utilidade Pública, para fins de desapropriação pelo Município de Fortaleza, o terreno, benfeitorias e servidões localizados na Rua Luís Guimarães, nº 261 - Bairro Floresta, disposto na seguinte poligonal: Ao Oeste, partindo do ponto 0, no sentido norte-sul, com imóvel da Rua Luís Guimarães, nº 277 e com os imóveis na Vila Manoel Passos, nºs 09; 11; 13; 31; 45; 51; 55; 57 e 59, medindo 60,00m e ângulo interno de 88°55'2", até chegar ao ponto 1; Ao Sul, partindo do ponto 1, no sentido oeste-leste, com a Rua Oito de Julho, medindo 64,50m e ângulo interno de 91°4'41", até chegar ao ponto 2; Ao Leste, partindo do ponto 2, no sentido sul-norte, com a Avenida Tenente Lisboa, medindo 60,00m e ângulo interno 88°55'19", até chegar ao ponto 3; Ao Norte, partindo do ponto 3, no sentido leste-oeste, com a Rua Luís Guimarães, medindo 64,50m e ângulo interno de 91°4'58", até chegar ao ponto 0, onde iniciou o levantamento, a poligonal com perímetro de 241,00m e área de 3.870m². Art. 2º - Ficam excluídos da presente declaração de Utilidade Pública, para fins de desapropriação quaisquer imóveis, prédios e benfeitorias pertencentes ao Estado e União situados na área discriminada no artigo anterior. Art. 3º - O bem imóvel descrito no arti-